



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP 38970-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei nº31/97

REFORMULA O CÓDIGO DE POSTURAS DO
MUNICÍPIO DE CAMPOS ALTOS, CRIADO
PELA LEI MUNICIPAL Nº007/74 DE 01 DE
MARÇO DE 1974, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS, Estado de Minas Gerais, APROVOU e eu, Prefeito Municipal, SANCIONO e PROMULGO a seguinte lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º - Esta lei contém medidas de polícia administrativa a cargo do município, estatuindo as necessárias relações entre a população.

Art.2º - São logradouros públicos ,para efeitos efeitos desta lei, os bens públicos de uso comum , tais como os que define a legislação federal , que pertencem ao município de Campos Altos-MG.

Art.3º - Todos podem utilizar livremente os logradouros públicos ,desde que respeitem a sua integridade e conservação , a tranquilidade e a higiene ,nos termos da lei vigente .

Art.4º - Aos bens de uso especial é permitido o acesso de todos nas horas de expediente ou de visitação pública , respeitando o seu regulamento próprio.

CAPÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS E DAS PENAS.

Art.5º - Notificação é o processo administrativo formulado pôr escrito , através do qual se dá conhecimento a parte de providencia ou medida que a ela incube realizar.

Art.6º- A verificação pelo agente administrativo da situação proibida ou vedada pôr esta lei gera a lavratura de auto de Infração , no qual se assinala a irregularidade constatada e se dá prazo de quinze dias para oferecimento de defesa.

Art.7º- Os autos de infração obedecerão a modelos padronizados pela administração.

Art.8º - Recusando-se o infrator a assinar o auto , será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar .

Art.9º- Na ausência de oferecimento de defesa no prazo legal , ou de ser ela julgada improcedente , será imposta pelo titular do órgão competente a multa prevista .

Parágrafo Único - Nas reincidências , as multas serão combinadas , progressivamente em dobro.

Art.10 - Será notificado o infrator da multa imposta ,cabendo recursos ao prefeito municipal , a ser interposto no prazo de quinze dias.

Parágrafo Único - O recurso deverá ter sido acompanhado aprova de ter sido efetuado o depósito da multa imposta no órgão próprio



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP 38970-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art.11 - Negado provimento ao recurso , o deposito será convertido em pagamento.

Art.12 - A multa imposta , da qual não tenha sido interposto recurso ,deverá ser paga no prazo de quinze dias. Decorrido este prazo, será inscrito o débito em dívida ativa e encaminhado a cobrança judicial.

Art.13 - Nos casos de apreensão , a coisa apreendida será recolhida aos depósitos municipais . Quando a isso não se prestar a coisa ou quando a apreensão se realizar fora da área urbana , poderá ser a mesma depositada em mãos de terceiros ou do próprio detentor idôneo , observadas as formalidades legais.

§ 1º- A devolução da coisa apreendida só se fará depois de paga as multas que tiveram sido aplicadas e de indenização ao Município das despesas que tiveram sido feitas com a apreensão, o transporte e o deposito.

§ 2º - A coisa apreendida , não reclamada no prazo máximo de trinta dias , despesas de que trata o parágrafo anterior e entregue o saldo ,se houver ao legítimo proprietário , mediante requerimento devidamente instruído , dentro do prazo de máximo de um ano.

§ 3º - Os produtos alimentares perecíveis serão destinados a instituições de caridade ou afins ,sendo o seu recolhimento feito mediante recibo descritivo.

Art. 14 - A omissão no cumprimento de obrigação cominada em lei municipal poderá ser somada pelo município a custa do faltoso, que disto será cientificado.

Art. 15 As infrações resultantes do descumprimento das disposições desta lei serão punidas com multas de 8 a 15% de um salário mínimo regional. Parágrafo Único - As multas poderão ser reduzidas no seu limite mínimo fixado para cada caso ,sempre que circunstâncias atenuantes ,devidamente comprovadas , assim aconselharem.

Art.16 - Quando couber, será aplicada , a critério do órgão competente , concomitantemente com a multa , a pena de apreensão , que consistirá na tomada dos objetos que constituem infração , sendo o seu recolhimento feito mediante recibo descritivo.

TÍTULO II

CAPÍTULO I

DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art.17 - A demolição dos logradouros públicos e a numeração das casas serão fornecidas pelo município .

Art. 18 - É proibido nos logradouros públicos :

I- efetuar escavações , remover ou alterar a pavimentação , levantar ou rebaixar pavimento passeios ou meios-fios sem previa licença do município:

Pena: multa de 10 a 15% de um salário mínimo

II - fazer ou lançar condutos ou passagens de qualquer natureza , de superfície subterrânea ou elevada , ocupado ou utilizando ruas ou logradouros públicos , sem autorização.

Pena: multa de 8 a 13% de um salário mínimo

IV - despejar águas servidas ,lixo , resíduos domésticos , comerciais ou industriais nos logradouros públicos ou terrenos baldios:

Pena: multa de 7 a 12% de um salário mínimo



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP 38970-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

V - depositar materiais de qualquer natureza ou efetuar preparo de argamassa sobre passeios ou pistas de rolamento:

Pena: multa de 6 a 11% de um salário mínimo

VI - Transportar argamassa, areia, aterro, lixo, entulho, serragem, cascas de cereais, ossos e outros detritos em veículos inadequados ou que prejudiquem a limpeza:
Pena: multa de 6 a 11% de um salário mínimo

VII - embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nos logradouros públicos:

Pena: multa de 6 a 11% de um salário mínimo

VIII - utilizar escadas, balaustrades de escadas, balcões ou janelas com frente para a rua pública, para secagem de roupas ou para colocação de vasos, floreiras ou quaisquer outros objetos que apresentem perigo para os transeuntes:

Pena: multa de 8 a 13% de um salário mínimo

IX - fazer varreduras do interior dos prédios e terrenos para as vias públicas:

Pena: multa de 5 a 10% de um salário mínimo

X - depositar lixo em recipiente que não sejam do tipo aprovado pelo município:

Pena: 5 a 10% de um salário mínimo

XI - colocar nos passeios mesas, cadeiras, bancas ou quaisquer outros objetos ou mercadorias, qualquer que seja a finalidade, excetuando-se os casos regulados por legislação específica, desde que previamente autorizados pelo município:

Pena: multa de 6 a 12% de um salário mínimo

XII - vender mercadorias, sem prévia licença do município:

Pena: multa de 10 a 15% de um salário mínimo

XIII - estacionar veículo sobre passeios ou em áreas verdes, fora de locais permitidos, em parques, jardins ou praças:

Pena: multa de 6 a 12% de um salário mínimo

XIV - capturar aves ou peixes nos parques, praças ou jardins:

Pena: multa de 8 a 15% de um salário mínimo

XV - derrubar, podar, remover ou danificar árvores e quaisquer outras espécies de vegetação nos logradouros públicos:

Pena: multa de 10 a 15% de um salário mínimo

XVI - colocar em postes, árvores, ou com utilização de colunas, cabos, fios ou outros meios, indicações publicitárias de qualquer tipo, sem licença do município:

Pena: multa de 10 a 15% de um salário mínimo

XVII - utilizar ou retirar, para qualquer finalidade, água das fontes, piscinas ou espelhos d'água localizados em logradouros públicos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP - 38970-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

4

Pena: multa de 8 a 13% de um salário mínimo

XVIII - soltar balões com mancha acesa, em toda extensão do município:

Pena: multa de 8 a 13% de um salário mínimo

XIX - acender fogo fora dos locais determinados:

Pena: multa de 8 a 13% de um salário mínimo

XX - queimar fogos de artifícios, bombas, foguetes, busca-pé, morteiros e outros fogos explosivos, perigosos ou ruidosos nos logradouros públicos ou em janelas e portas que deitarem para os mesmo:

Pena: multa de 10 a 20% de um salário mínimo

XXI - causar dano a bem do patrimônio público municipal:

Pena: multa de 8 a 15% de um salário mínimo

Art. 19 - Nos logradouros públicos são permitidas concentrações de comício político, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, com ou sem armação de coretos ou palanques, desde que sejam observadas as seguintes condições:

I - serem aprovados pelo Município quanto à localização;

II - não perturbarem o trânsito público;

III - não prejudicarem o calçamento, ajardinamento, nem escoamento das águas pluviais, correndo pôr conta dos responsáveis pelas festividades ou estragos pôr acaso verificados;

IV - serem removidos, no prazo máximo de vinte e quatro horas, a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo único - Uma vez findo o prazo estabelecido no inciso IV, o Município promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando do responsável as despesas de remoção e dando ao material o destino que entender.

CAPÍTULO II

DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS E DAS CASAS E LOCAIS DE ESPETÁCULOS.

Art. 20 - Divertimento público, para efeito desta lei, são os que se realizam em logradouros públicos ou locais quando permitido acesso ao povo em geral.

Art. 21 - Em todos os locais de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições:

I - serão tomadas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo, em perfeito estado de funcionamento, em locais visíveis e de fácil acesso, devindos corredores de descargas ser convenientemente sinalizados, com indicação clara do sentido de saída e mantidos desobstruídos:

Pena: a infração do disposto neste inciso encartará multa de 8 a 15% de um salário mínimo

Art. 22 - não será permitida a realização de jogos ou diversões rendosas nas proximidades de hospitais, casas de saúde ou maternidade.

Pena: multa de 10 a 15% de um salário mínimo

4



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP - 38970-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 23 - Para permitir a armação de circos ou barracas em logradouros públicos, poderá o Município exigir se o julgar conveniente, um depósito, em caução, de até 50% de um salário mínimo regional, como garantia de despesas eventuais de limpeza e recomposição do logradouro.

Parágrafo Único - A caução será estatuída integralmente, se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos, depois de devidamente verificado pelo fiscal a quem competir.

CAPÍTULO III

DOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO E DE CARGA

Art. 24 - Constitui infração:

I - trafegar com veículos de tração animal em zona permitida, sem a adequada sinalização munias e com aros de ferro em pavimentação asfáltica:

Pena: multa de 5 a 10% de um salário mínimo.

II - fumar em veículo de transporte coletivo:

Pena: multa de 4 a 8% de um salário mínimo.

III - conversar com, ou de qualquer forma, perturbar o motorista nos veículos de transporte coletivo, quando estes estiverem em movimento:

Pena: multa de 3 a 6% de um salário mínimo

IV - utilizar aparelhos sonoros nos veículos de transporte coletivo, tanto os passageiros como a tripulação:

Pena: multa de 3 a 6% de um salário mínimo.

V - negar troco ao passageiro tomando-se pôr base a proporção 20/1 (vinte pôr um) do valor da nota e do valor da passagem, respectivamente:

Pena: multa de 5 a 10% de um salário mínimo.

VI - o motorista ou cobrador, em veículo de transporte coletivo, tratar o usuário com falta urbanidade:

Pena: multa de 3 a 6% de um salário mínimo.

VII - recusar-se o motorista ou cobrador, veículo de transporte coletivo, a embarcar passageiros, sem motivo justificado:

Pena: multa de 3 a 6% de um salário mínimo.

VIII - encontrar-se em serviço, motorista ou cobrador, sem estar devidamente asseado ou devidamente trajado:

Pena: multa de 3 a 6% de um salário mínimo.

IX - permitir, em veículo coletivo, o transporte de animais e de bagagem de grande porte ou em condições de odor ou segurança, de modo a causar incômodo ou perigo aos passageiros:

Pena: multa de 5 a 10% de um salário mínimo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS⁶

CEP - 38970-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

X - trafegar com veículo coletivo transportando passageiros fora de itinerário determinado, salvo situação de emergência"

Pena: multa de 5 a 10% de um salário mínimo.

XI - transportar passageiros além do número:

Pena: multa de 8 a 25% de um salário mínimo.

XII - trafegar com pingente:

Pena: multa de 5 a 12% de um salário mínimo.

XIII - abastecer veículos de transporte coletivo portando passageiros:

Pena: multa de 5 a 12% de um salário mínimo.

justificadas:

XIV - o motorista de transporte coletivo interromper a viagem sem causas

Pena: multa de 5 a 12% de um salário mínimo.

XV - estacionar fora dos pontos determinados para embarque ou desembarque de passageiros, ou afastado do meio-fio, impedindo ou dificultando a passagem de outros veículos:

Pena: multa de 5 a 12% de um salário mínimo.

máquina funcionando:

XVI - abandonar na via pública veículo de transporte coletivo com a

Pena: multa de 5 a 12% de um salário mínimo

XVII - trafegar o veículo de transporte coletivo sem a indicação, isolada e em destaque central do número da linha, ou do seu destino, ou com a luz do letreiro ou do número da linha apagada:

Pena: multa de 6 a 12% de um salário mínimo.

XVIII - trafegar com as portas abertas:

Pena: multa de 8 a 15% de um salário mínimo.

XIX - colocar em trânsito veículo de transporte coletivo em mal estado de conservação ou de higiene:

Pena: multa de 5 a 12% de um salário mínimo.

XX - dirigir veículo de transporte coletivo com excesso de velocidade, impedindo a passagem de outro, ou, de qualquer forma, dificultando a marcha de outros:

Pena: multa de 6 a 12% de um salário mínimo.

da locação e da tarifa:

Pena: multa de 6 a 12% de um salário mínimo.

coletivo:

XXII - a falta de cumprimento de horário inicial nas linhas de transporte

Pena: multa de 5 a 10% de um salário mínimo



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP - 38970-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

7

XXIII - trafegar com carga de peso superior ao fixado em sinalização, salvo prévia licença do município:

Pena: multa de 5 a 10% de um salário mínimo.

XXIV - carregar ou descarregar materiais destinados a estabelecimento situado na zona central e nas radiais, fora do horário previsto:

Pena: multa de 5 a 10% de um salário mínimo.

XXV - transportar, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis:

Pena: multa de 10 a 20% de um salário mínimo.

XXVI - recusar-se a exibir documentos a fiscalização, quando exigir:

Pena: multa de 10 a 20% de um salário mínimo.

fiscalização:

XXVII - não atender às normas, determinações ou orientação da

Pena: multa de 6 a 15% de um salário mínimo.

estrada municipal:

XXVIII - trafegar com veículos de tração animal, com aros de ferro, em

trecho danificado

Pena: multa de: 6 a 12% de um salário mínimo, acrescido do reparo do

CAPÍTULO IV. DAS CONSTRUÇÕES , MUROS , CERCAS E PASSEIOS.

Art. 25 - Constitui infração:

I - não ter ou deixar de exibir , quando solicitado pela fiscalização local da obra , o projeto aprovado e/ou a licença de execução:

Pena: multa de 8 a 15% de um salário mínimo.

quando exigidas :

II - não colocar nas obras as prescrições estabelecidas no código de obras

Pena: multa de 5 a 12% de um salário mínimo.

III - deixar de retirar, no prazo de dez dias, quando notificado pela fiscalização, no caso de construção paralisada por mais de cento e oitenta dias, tapumes ou andaimes:

Pena: multa: de 8 a 115% de um salário mínimo.

Parágrafo único - No caso do Inciso III do presente artigo, o município, sem prejuízo da aplicação da pena, fará remover os tapumes ou andaimes à conta do proprietário

Art. 26 - Os proprietários de terrenos são obrigados a mura-los ou cerca-los dentro dos prazos e normas fixados na legislação específica, bem como mante-los em perfeito estado de limpeza, capinados e drenados:

Pena: A infração do disposto neste artigo acarretará ao proprietário multa de 10 a 20% de um salário mínimo.

7



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP - 38970-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

8

Art. 27 - Os proprietários de terrenos, edificados ou não, são obrigados a executar a pavimentação ou calçamento do passeio fronteiro a seus imóveis, dentro dos padrões estabelecidos pelo município e mante-los em bom estado de conservação e limpeza:

Pena: A infração do disposto neste artigo acarretara a pena de multa de 12 a 17% de um salário mínimo

CAPÍTULO V

DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAS E PROFISSIONAIS.

Art. 28 - Nenhum estabelecimento comercial industrial, de prestação de serviços ou de entidades associativas poderá funcionar sem previa licença do município:

Pena: A infração do disposto neste artigo acarretará pena de multa de 10 a 20% de um salário mínimo.

§ 1º - O Alvará de licença será exigido mesmo que o estabelecimento esteja localizado no recinto de outro já munido de alvará:

Pena: A infração do disposto neste parágrafo acarretara a pena de multa de 10 a 15% de um salário mínimo

§ 2º - Excetuam-se das exigências deste artigo os estabelecimentos da União, do Estado, do Município ou das entidades paraestatais e os templos, igrejas, sedes de partidos políticos, sindicatos, federações ou confederações, reconhecidos na forma da Lei.

§ 3º - O Alvará de Licença deverá estar fixado em lugar próprio e facilmente visível:

Pena: A infração do disposto neste parágrafo acarretará a pena de multa de salário mínimo

§ 4º - Sempre que for alterado o uso do imóvel, deverá ser requerido novo Alvará de Licença para fins de verificação de obediência às leis vigentes.

Art. 29 - O Alvará de Licença será expedido mediante requerimento ao Prefeito.

§ 1º - O Alvará de Licença terá validade enquanto não se modificarem quaisquer dos elementos essenciais nele inscritos.

§ 2º - O estabelecimento cujo Alvará caducar deverá requerer outro com os novos característicos essenciais.

Art. 30 - A licença para funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida do exame do local e aprovação da autoridade sanitária competente.

Art. 31 - A licença de localização deverá ser cancelada:

I - Quando se tratar de negócio diferente do requerido;

II - Como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública.

III - Pôr solicitação da autoridade competente, comprovados os motivos que fundamentam a solicitação.

8



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS⁹

CEP - 38970-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Único - Cancelada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

Art. 32 - É proibido depositar ou expor à venda mercadorias sobre os passeios ou utilizando as paredes ou vãos, ou sobre "marquises" ou toldos:

Pena: multa de 10 a 15 % do salário mínimo

Art. 33 - Mediante ato especial, o Prefeito poderá limitar o horário dos estabelecimentos quando:

I - homologar convenção feita pelos estabelecimento que acordarem em horário especial para seu funcionamento;

II - Atender a requisições legais e justificadas da autoridades competentes sobre estabelecimentos que perturbem o sossego ou ofendam o decoro público.

§ 1º - O estabelecimento que descumprir o disposto neste artigo e incisos, incorrerá na pena de multa de 10% a 20% de salário mínimo.

CAPÍTULO VI

DOS ANÚNCIOS DE PROPAGANDA

Art. 24 - São anúncios de propaganda as indicações, letreiros, tabuletas, dísticos, legendas, cartazes, painéis, placas e faixas, visíveis da via pública em locais freqüentados pelo público ou pôr qualquer forma exposta ao público e referente a estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais, a empresas, produtos de qualquer espécie, de pessoa ou coisa.

Art. 35 - Nenhum anúncio de propaganda poderá ser exposto ao público ou mudado de local, sem prévia licença do Município:

Pena: multa de 10% a 15% de salário mínimo

§ 1º - Anúncios de qualquer espécie, luminoso ou não, com pinturas decorativas ou simplesmente letreiros, terão de submeter-se à aprovação do Município, mediante a apresentação de desenhos e dizeres em escala adequada, devidamente contados, em 2 (duas) vias contendo:

- a) - as cores que poderão ser usadas;
- b) - as disposições do anúncio ou onde será colocado;
- c) - as dimensões e a altura da sua colocação em relação ao passeio;
- d) - a natureza do material de que será feito;
- e) - a apresentação de responsável técnico, quando julgado necessário;
- f) - o sistema de iluminação a ser adotado.

§ 2º - O Município, através de seu órgão técnico, regulamentará a matéria visando à defesa do panorama urbano.

Art. 36 É proibida a colocação de anúncios:

I - que obstruam, interceptem ou deduzam o vão das portas, janelas e bandeirolas:

Pena: multa de 8 a 12% de salário mínimo



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS¹⁰

CEP - 38970-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

das fachadas:
II - que, pela quantidade, proporção ou disposição, prejudiquem o aspecto

Pena: multa de 6 a 12% de salário mínimo

edifícios:
III - que desfigurem, de qualquer forma, as linhas arquitetônicas dos

Pena: multa de 6 a 12% de um salário mínimo

IV - que, de qualquer modo, prejudiquem os aspectos paisagísticos da
cidade, seus panoramas, monumentos, edifícios públicos, igrejas ou templos:

Pena: multa de 8 a 15% de um salário mínimo

trânsito:
V - que, pela sua natureza, provoquem aglomerações prejudiciais ao

Pena: multa de 6 a 12% de um salário mínimo

VI - que sejam escandalosos ou atentem contra a moral:

Pena: multa de 6 a 12% de um salário mínimo

Art. 37 - São também proibidos os anúncios:

I - inscritos nas folhas das janelas ou portas:

Pena: multa de 8 a 13% de um salário mínimo

II - pregados, colocados ou dependurados em árvores das vias públicas
ou outros logradouros e nos postes telefônicos ou de iluminação, sem licença do Município:

Pena: multa de 6 a 12% de um salário mínimo.

III - aderentes, colocados nas fachadas dos prédios, paredes ou muros,
salvo licença especial do Município:

Pena: multa de 6 a 12% de um salário mínimo

IV - em faixas que atravessem a via pública, salvo licença especial do
Município:

Pena: multa de 6 a 12% salário mínimo

Art. 38 - A toda e qualquer entidade que fizer uso de faixas e painéis afixados em locais
públicos, cumpre a obrigação de remover tais objetos até 72 horas após o encerramento dos atos a que
aludirem.

Parágrafo Único - A infração do disposto neste artigo acarretará a pena de
multa de 6 à 12% de um salário mínimo

Art. 39 - Será facultado às casas de diversões, teatros, cinemas e outros a colocação de
programas e de cartazes artísticos na sua parte externa, desde que colocados em lugar próprio e se
refiram exclusivamente às diversões nelas exploradas.

Art. 40 - Aplicam-se, ainda, as disposições, deste Código:

I - às placas ou letreiros de escritórios, consultórios, estabelecimentos
comerciais, industriais, profissionais e outros;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS¹¹

CEP - 38970-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

II - a todo e qualquer anuncio colocado em lugar estranho à atividade ali realizada.

Parágrafo Único - Fazem exceção ao inciso I deste artigo placas ou letreiros que , nas sua medida não excedam 0,30m x 0,30m e que contenham apenas a indicação da atividade exercida pelo interessado, nome, profissão e horário de trabalho.

Art. 41 - Qualquer alteração em anúncio de propaganda deverá ser precedida de autorização do Município.

CAPÍTULO VII

DOS ELEVADORES.

Art. 42 - Os elevadores, as escadas e monta-cargas são aparelhos de uso público e seu funcionamento dependerá de licença e fiscalização do Município.

Art. 43 - Fica o funcionamento desses aparelhos condicionados à vistoria, devendo o pedido ser instituído com certificado expedido pela firma instaladora em que se declare estarem em perfeitas condições de funcionamento, terem sido testados e obedecerem as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas e disposições legais vigentes.

Art. 44 - Nenhum elevador, escada rolante ou monta-cargas poderá funcionar sem assistência e responsabilidade técnica de empresa instaladora, registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia:

Pena: A infração do disposto neste artigo acarretará a pena de multa de 10 a 20% de um salário mínimo

Art. 45 - Junto aos aparelhos e à vista do público, colocará o Município uma ficha de inspeção que deverá ser rubricada, ao menos mensalmente, após a revisão pela empresa responsável pela sua conservação:

Pena: A infração do disposto neste artigo acarretará a pena de multa de 10 a 20% de um salário mínimo

§ 1º - Em edifícios residenciais que contem portaria ou recepção, é facultada a guarda da ficha de inspeção junto a essas.

§ 2º - A ficha conterá, no mínimo, a denominação do edifício, número do elevador, sua capacidade, firma ou denominação da empresa conservadora, com endereço e telefone, data da inspeção, resultados e assinatura do responsável Pela inspeção.

§ 3º - O proprietário ou responsável pelo prédio deverá comunicar anualmente, até o dia 31 de dezembro, à Fiscalização Municipal, o nome da empresa encarregada da conservação dos aparelhos, que também assinara a comunicação:

Pena: A infração do disposto nesta parágrafo acarretará a pena de multa de 10 a 15% de um salário mínimo

§ 4º - No caso de vistoria para "habite-se", a comunicação deverá ser feita dentro de trinta dias, a contar da expedição do certificado de funcionamento:

Pena: A infração do disposto neste parágrafo acarretará a pena de multa de 10 a 15% de um salário mínimo

§ 5º - A primeira comunicação após a publicação desta Lei deverá ser feita no prazo de trinta dias:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS¹²

CEP - 38970-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Pena: A infração do disposto neste parágrafo acarretara a pena de multa de 6 a 12% de um salário mínimo

§ 6º - As comunicações poderão ser enviadas pela empresa conservadora, quando, para tanto, for autorizada pelo proprietário ou responsável pelo edifício.

§ 7º - Sempre que houver substituição de empresa conservadora, a nova responsável deverá dar ciência ao Município, no prazo de dez dias, dessa alteração:

Pena: A infração do disposto neste parágrafo acarretara à empresa a pena de multa de 6 a 12% salário mínimo

Art.46 - Os proprietários ou responsáveis pelo edifício e as empresas conservadoras responderão perante o Município pela conservação, bem funcionamento e segurança da instalação.

Parágrafo Único - A empresa conservadora deverá comunicar, pôr escrito a Fiscalização, a recusa do proprietário ou responsável em mandar efetuar reparos para a correção de irregularidade e defeitos na instalação que prejudiquem ou comprometam a segurança.

Art. 47 - A transferencia de propriedade ou retirada dos aparelhos deverá ser comunicada, pôr escrita, a Fiscalização dentro de trinta dias:

Pena: A infração do disposto neste artigo acarretará a pena de multa de 10 a 15% de um salário mínimo.

Parágrafo Único - Cabe ao proprietário também o prazo de trinta dias, para fazer comunicação em atendimento aos fins previstos no artigo 43.

Art. 48 - Os elevadores deverão funcionar com permanente assistência de ascensorista habilitados, quando:

I - o comando for a manivela;

II - estiverem instalados em hotel, edifício de escritórios, consultórios ou mistos, salvo os casos de comando automático;

Art. 49 - Do ascensorista é exigido:

I - pleno conhecimento das manobras de condução;

II - exercer rigorosa vigilância sobre as portas da caixa e do carro do elevador, de modo que se mantenham totalmente fechadas;

III - só abandonar o elevador em condições de não poder funcionar, a menos que o entregue a outro ascensorista habilitado;

IV - não transportar passageiros em numero superior à lotação:

Pena: A infração do disposto neste artigo acarretará a pena de multa de 6 a 12% de um salário mínimo

Art. 50 - é proibido fumar ou conduzir acesos, cigarros ou assemelhados no elevador:

Pena: multa de 10 a 15% de um salário mínimo

Art. 51 - As instalações são sujeitas à fiscalização, de rotina ou extraordinária, a qualquer dia ou hora.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS¹³

CEP - 38970-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 52 - É obrigatório colocar no interior do elevador à vista do público, lanterna de quatro pilhas em perfeito estado de funcionamento:

Pena: A infração do disposto neste artigo acarretara a pena de multa de 6 a 12% de um salário mínimo

Art. 53 - Além das multas, são interditados os aparelhos em precárias condições de segurança ou que não atendam que preceituam o artigo 44.

§ 1º - A interdição será precedida pela amarração com arame ou selo de chumbo, de maneira a impedir o funcionamento.

§ 2º - O desrespeito à interdição será punido com multa em dobro e outras medidas aplicáveis.

Art. 54 - A interdição poderá ser levantada para fins de consertos e reparos, mediante pedido pôr escrito da empresa instaladora ou conservadora, sob cuja responsabilidade passarão a funcionar os aparelhos, fornecendo, após, novo certificado de funcionamento.

Art. 55 - Somente será permitido o uso de elevador de passageiros para o transporte de cargas, uniformemente distribuídos e compatíveis com a capacidade do mesmo, antes das 8 horas da manhã e após as 19 horas, ressalvados casos de urgência, a critério da administração do edifício.

CAPÍTULO VII

DAS MEDIDAS REFERENTES A ANIMAIS

Art. 56 - os animais abandonados nos logradouros públicos serão recolhidos ao depósito do Município.

§ 1º - Tratando-se de cão, será o mesmo sacrificado se não for retirado dentro do prazo máximo de quatro dias úteis, mediante o pagamento das despesas efetuadas com a manutenção e transporte do animal.

§ 2º - MG do cão capturado deverá ser vacinado ou revacinado no ato do resgate.

§ 3º - Os cães capturados, com suspeita de doença transmissível, a critério do Medico Veterinário, ano poderão ser resgatados pelo proprietário.

Art. 57 - obrigatoria a vacinação anual dos cães.

Pena: A infração do disposto neste artigo acarretara a pena de multa de 6 a 12% de um salário mínimo

Art. 58 - Tratando-se de outros animais, como eqüinos, bovinos, ovinos, caprinos etc, ano retirados no prazo de quinze dias, deverá o Município efetuar a sua venda em leilão.

Art. 59 - É proibida a existência, no perímetro urbano, de animais em cocheiras, estáboulos e pocilgas:

Pena: multa de 10 a 15% de um salário mínimo

Art. 60 - Ficam proibidos os estáboulos de feras e as exibições de quaisquer animais perigosos, sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores:

Pena: multa de 10 a 15% de um salário mínimo

Art. 61 - É proibido criar abelhas no perímetro urbano:

Pena: multa de 8 a 12% de um salário mínimo



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS¹⁴

CEP - 38970-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

TÍTULO III

CAPÍTULO I

DA POLUIÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 62 - Para impedir ou reduzir a poluição do meio ambiente, o Município promoverá medidas para preservar o estado de salubridade do ar, evitar os ruídos e sons excessivos e contaminação das águas.

Art. 63 - Ao Município incube implantar programas e projetos de localização de empresas que produzam fumaça, odores desagradáveis, nocivos ou incômodos à população.

CAPÍTULO II

DA POLUIÇÃO DO AR

Art. 64 - Os estabelecimentos que produzem fumaça, desprendam odores desagradáveis, incômodos ou prejudiciais à saúde, deverão instalar dispositivos para eliminar ou reduzir ao mínimo os fatores da poluição, de acordo com os programas e projetos implantados ou aprovados pelo Município.

CAPÍTULO III

DA POLUIÇÃO SONORA

Art. 65 - É vedado perturbar o bem estar e o sossego públicos ou de vizinhanças com ruídos, barulhos, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, produzidos pôr qualquer forma e que ultrapassem os níveis máximos de intensidade fixados pelo Município.

Art. 66 - Para impedir ou reduzir a poluição proveniente de sons ou ruídos excessivos, incube ao Município:

I - impedir a localização de estabelecimentos industriais, fábricas e oficinas que produzem ruídos, sons excessivos ou incômodos em zona residencial;

II - impedir o uso de qualquer aparelho, dispositivo ou motor de explosão que produza ruídos incômodos ou sons alem dos limites permitidos;

III - sinalizar, convenientemente, as áreas próximas a hospitais, casas de saúde ou maternidade;

IV - disciplinar o horário de funcionamento noturno das construções;

V - impedir a localização de casas de diversões publica, em local de silencio.

Art. 67 - Não poderão funcionar aos domingos e feriados e no horário compreendido entre 22 horas e 6 horas, maquinas motores e equipamentos eletroacústicos em geral, de uso eventual, que, embora utilizando dispositivos para amortecer os efeitos de som, anõ apresentem diminuição sensível das perturbações ou ruídos.

Parágrafo Único - O funcionamento nos demais dias e horários dependerá de autorização previa do setor competente do Município:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS¹⁵

CEP - 38970-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Pena: A infração do disposto neste artigo acarretara a pena de multa de 8 a 12% de um salário mínimo

Art. 68 - Fica proibido:

I - queimar ou permitir a queima de foguetes, morteiros, bombas ou outros fogos de artifícios, explosivos ou ruidosos nos estádios de futebol ou em qualquer praça de esportes:

Pena: multa de 8 a 12% de um salário mínimo

II a utilização de buzinas, tropas, apitos, tímpanos, sinos, campainhas e sirenas ou de quaisquer outros aparelhos semelhantes:

Pena: multa de 6 a 12% de um salário mínimo

III - a utilização de matracas, cornetas ou de outros sinais exagerados ou contínuos usados como anúncios pôr ambulantes para venderem seus produtos:

Pena: multa de 6 a 12% de um salário mínimo

IV - a utilização de anúncios de propaganda produzidos pôr alto-falantes, amplificadores, bandas de musica e tambores volantes:

Pena: multa de 6 a 12% de um salário mínimo

Art. 69 - Não se compreendem nas proibições do artigo anterior os sons produzidos pôr:

I - vozes ou aparelhos usados na propaganda eleitoral, de acordo com a legislação própria;

II - sinos de igrejas ou templos, desde que sirvam exclusivamente para indicar as horas ou para anunciar a realizarão de atos ou cultos religiosos;

III - bandas de musica, desde que em procissões, cortejos ou desfiles públicos;

IV - sirenas ou aparelhos de sinalização sonoros de ambulância, carros de bombeiros ou assemelhados;

V - explosivos empregados de arrombamentos de pedreiras, rochas ou nas demolições, desde que detonados em horários previamente deferidos pelo setor competente do Município;

VI - manifestações em recintos destinados à pratica de esportes, com horário previamente licenciados;

Art. 70 - Casas de comercio ou locais de diversões publicas como parques, bares, cafés, restaurantes, cantinas e boates, nas quais haja execução ou reprodução de números musicais pôr orquestras, instrumentos isolados ou aparelhos de som, deverão adotar instalações adequadas a reduzir sensivelmente a intensidade de suas execuções ou reproduções, de modo a não perturbar o sossego da vizinhança:

Pena: A infração do disposto neste artigo acarretará a pena de multa de 10 a 15% de um salário mínimo



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS¹⁶

CEP - 38970-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO IV

DA POLUIÇÃO DAS ÁGUAS

Art. 71 - Para impedir a poluição das águas é proibido:

I - as industrias e oficinas deportarem ou encaminharem a cursos d'água, lagoas e reservatórios de água os resíduos ou detritos proveniente de suas atividades, em desobediência a regulamentos municipais:

Pena: multa de 20 a 30% de um salário mínimo

II - canalizar esgotos para a rede destinada ao escoamento de águas pluviais:

Pena: multa de 20 a 30% de um salário mínimo

III - localizar estábulos, pociegas e estabelecimentos semelhantes na proximidades de cursos d'água, fontes, represas, lagos, de forma a propiciar a poluição das águas:

Pena: multa de 20 a 30% de um salário mínimo

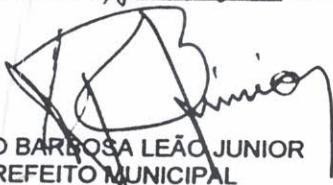
TITULO IV

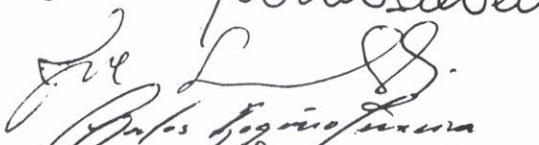
CAPÍTULO ÚNICO

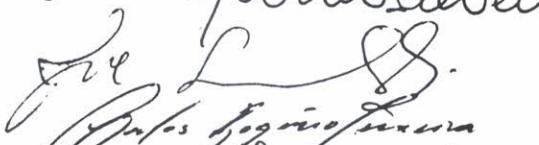
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

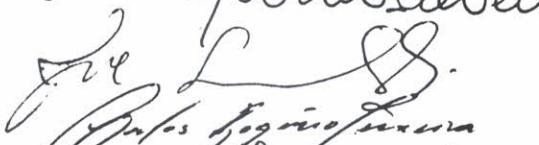
Art. 72 - Este código entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

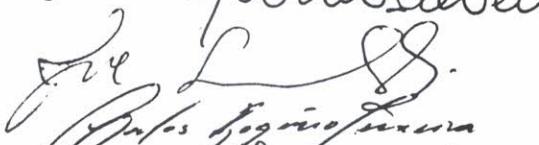
Prefeitura Municipal de Campos Altos/MG., 09 de setembro de 1997

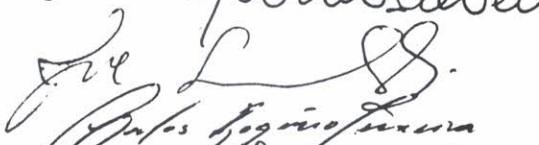

GERALDO BARBOSA LEÃO JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL

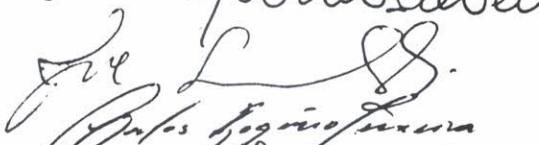

Roberto Silveira


José L. S.
José L. S.


Demóstenes Andrade


F. Correia


Vicente de Paula Antunes


Vicente de Paula Antunes
130 ~


Jesus Cardoso
Jesus Cardoso
Presidente

16

Aprovado em 08/09/97

Projeto Lei N.º 32/97